



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-00001559.989.16-5
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJVB
RESPONSÁVEL(IS): Antonio Carlos Molina - Superintendente
EXERCÍCIO: 2016
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: UR-19/DSF-II

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016**

do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJVB**, criado pela Lei Municipal n.º 1.133, de 27 de junho de 2003, sendo reestruturada pelas Leis Complementares Municipais n.º 1.855, de 25 de maio de 2006, e n.º 2.148, de 25 de setembro de 2007, estando em vigor esta última com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs: 2.161, de 24 de outubro de 2007; 2.748 e 2.750, ambas de 23 de fevereiro de 2010; 2.830, de 16 de junho de 2010; 2.924 e 2.925, ambas de 16 de dezembro de 2010; 3.086, de 13 de dezembro de 2011; 3.138, de 10 de abril de 2012; 3.180, de 03 de setembro de 2012; 3.191, de 25 de setembro de 2012 e 3.275, de 26 de março de 2013.

Em consonância com o artigo 70, caput, da Carta Política da República, competiu à UR-19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu - proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 11.32 e 11.33), levantou as seguintes ocorrências:

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Apenas 04 (quatro) membros do Comitê de Investimentos possuem certificação, tendo o grupo 09 (nove) integrantes, portanto, em desacordo com o estabelecido no art. 3-A, § 1º, “e”, da Portaria MPS n.º 519/11.

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit Orçamentário de R\$ 6.693.134,95, correspondente a 20,53% das receitas realizadas; ocorrência de déficit orçamentário nos últimos dois exercícios, em decorrência dos insuficientes repasses dos aportes e das contribuições ordinárias pela Prefeitura Municipal.

B.1.1.1 – PARCELAMENTOS: O saldo do parcelamento de R\$ 5.947,90 a ser pago no início de 2017 foi lançado equivocadamente na conta “Investimentos” do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, em prejuízo dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit financeiro em 2016, no valor de R\$ 11.598.261,82, e de contribuições ordinárias, no valor de R\$ 1.998.434,88, por parte da Prefeitura; lançamento incorreto dos valores de aportes a receber como “Crédito Tributário a Receber”, uma vez que estas receitas não têm natureza tributária, prejudicando a clareza das demonstrações financeiras, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS: Não há controle de acesso e sistema de segurança necessário para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância que constitui o patrimônio administrativo e histórico do Instituto, o que pode colocar em risco a continuidade e registros das atividades da instituição; o órgão não possui cópia das documentações de investimentos, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup, para recuperação em caso de sinistro.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Constatadas as seguintes irregularidades quanto ao Convite n.º 01/2016: Exigência de quantidade de atestados (três), o que viola o entendimento jurisprudencial desta E. Corte; exigência de que os atestados de capacidade técnica devesses ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público, dessa forma, não permitindo a apresentação de comprovações de entidades privadas, o que afronta o disposto no Art. 30, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93; requisito de que os atestados fossem emitidos por entidades com pelo menos 1 (um) mil beneficiários, exigência que vislumbramos desarrazoada, uma vez que o próprio IPSJBV conta com menos inativos e pensionistas; exigência de prova de inscrição da licitante no Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA), o que o viola a Súmula n.º 18 desta Casa; ausência de comprovação de publicações da adjudicação e homologação, contrato, em desacordo com o Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 – LIVROS E REGISTROS: Desacertos nos registros da Entidade.

D.3 – PESSOAL: Inexiste na legislação referente ao quadro de pessoal da Entidade qualquer dispositivo estabelecendo as atribuições dos cargos efetivos e em comissão, o que impede a verificação da adequação ao Art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

D.5 – ATUÁRIO: A premissa utilizada pelo atuário nos Pareceres Atuariais de 2015 e 2016 não foi concretizada, havendo aportes muito aquém do estabelecido na Lei Municipal n.º 3.191/12, o que gerou vultosos déficits no Plano Financeiro, culminando em resultados orçamentários negativos inclusive no somatório das duas massas, mesmo o Plano Previdenciário apresentando relevante superávit.

D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Antes da primeira aplicação do BB RF IMA B, do Plano Financeiro, não houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas para análise do investimento proposto; em 2016, houve perdas em investimentos, no valor de R\$ 5.161.826,07, através das aplicações BB Ações Consumo, Geração Futuro Dividendos FIA e BB RF IMA B.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento de recomendações desta E. Corte.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 15.12.2017 (evento 17) e Ofício C.C.A. nº 213/2018 (evento 26).

Em resposta, a entidade previdenciária, sob a superintendência do Antonio Carlos Molina, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17.01.2017 (evento 17), ofertou, por meio do seu presidente, razões e documentos (evento 25).

Quanto à apenas 04 (quatro) membros do Comitê de Investimentos possuírem certificação, tendo o grupo 09 (nove) integrantes, portanto, em desacordo com o estabelecido no art. 3-A, § 1º, “e”, da Portaria MPS n.º 519/11, alegou que através da Lei complementar nº 4207/2017 foi regularizada tal situação.

Referente ao déficit orçamentário em decorrência dos insuficientes repasses dos aportes e das contribuições ordinárias pela Prefeitura Municipal, ressaltou que tal fato foi resolvido em parte em razão dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com a Prefeitura, sendo o 1º termo realizado em 05/04/2017 em 60 parcelas (Acordo CADPREV nº 00254/2017) e o 2º termo, em 01/10/2017, um reparcelamento em 200 parcelas (Acordo CADPREV nº 01179/2017).

Concernente ao saldo do parcelamento de R\$ 5.947,90 a ser pago no início de 2017 que foi lançado equivocadamente na conta “Investimentos” do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, em prejuízo dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), explicou que foi seguido as orientações do layout do plano de contas do TCESP.

Sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit financeiro em 2016, no valor de R\$ 11.598.261,82, e de contribuições ordinárias, no valor de R\$ 1.998.434,88, por parte da Prefeitura, disse que as contribuições ordinárias em atraso foram quitadas em 27/01/2017 e os aportes para cobertura de déficit financeiro foram parcelados com as devidas atualizações através do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00254/2017).

Quanto ao lançamento incorreto dos valores de aportes a receber como “Crédito Tributário a Receber”, uma vez que estas receitas não têm natureza tributária, prejudicando a clareza das demonstrações financeiras, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), ponderou que também seguiu orientação do TCESP.

No que toca à ausência de segurança patrimonial e de dados, informou que o IPSJBV atualmente encontra-se em prédio locado até a conclusão da obra de reforma e ampliação da sede própria, onde possuirá toda estrutura física e eletrônica para o adequado controle de acesso e sistema de segurança para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância, acrescentou que, recentemente, o instituto passou por uma reestruturação organizacional com ampliação do quadro funcional e com isso poderá implantar novas práticas administrativas como a manutenção de arquivos eletrônicos e cópia de segurança de documentos e processos de relevância. Também reforçou que estudará as medidas administrativas para a contratação de empresa para realizar o escaneamento dos documentos e processos relevantes, bem como a aquisição de equipamentos eletrônicos que permitam a digitalização e backup de toda a documentação.

A respeito das irregularidades apontadas no Convite nº 01/2016, declarou que quanto à exigente de três atestados técnicos, buscou resguardar a Administração de atribuir responsabilidade pela prestação de serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que seriam efetivamente contratados (serviços técnicos de assessoria e consultoria atuarial),

mas de forma a não restringir a competitividade entre os participantes. Ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União vem permitindo a flexibilização de tal exigência.

Acerca da exigência de que os atestados de capacidade técnica devessem ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público e do requisito de que os atestados fossem emitidos por entidades com pelo menos 1 (um) mil beneficiários, não houve pronunciamento.

No que se refere à exigência de prova de inscrição da licitante no Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA) violando a Súmula n.º 18 desta Casa, alegou que não houve desrespeito à citada Súmula visto que a mesma veda a exigência de comprovação de filiação, que é feita de forma livre, a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação; entretanto a inscrição no Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA) é obrigatória (Decreto-Lei nº 806, de 04/09/1969).

Relativamente à ausência de comprovação de publicações da adjudicação e homologação, contrato, em desacordo com o Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentou a publicação da adjudicação, homologação e contrato no Jornal Oficial nº 637 da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

No que tange aos desacertos nos registros da Entidade, informou que já foram esclarecidos quando das manifestações sobre Parcelamentos e Fiscalização das Receitas.

Quanto à inexistência de legislação referente ao quadro de pessoal da Entidade estabelecendo as atribuições dos cargos efetivos e em comissão, o que impede a verificação da adequação ao Art. 37, inc. V, da Constituição Federal, arguiu que a recente reestruturação com a aprovação da Lei Complementar nº 4.207/2017, regularizou tal situação.

No que tange à premissa utilizada pelo atuário nos Pareceres Atuariais de 2015 e 2016 não ter sido concretizada, havendo aportes muito aquém do estabelecido na Lei Municipal n.º 3.191/12, o que gerou vultosos déficits no Plano Financeiro, culminando em resultados orçamentários negativos inclusive no somatório das duas massas, mesmo o Plano Previdenciário apresentando relevante superávit, ressaltou que o IPSJBV vem adotando de forma sistemática e burocrática a cobrança administrativa destes débitos. A prefeitura justifica dificuldades para o cumprimento das suas obrigações em virtude da atual crise financeira que o país vem passando e alega considerável queda de receitas oriundas de repasses do governo federal e estadual. Houve o parcelamento dos débitos e posterior reparcelamento, conforme antes mencionado.

No que toca à ausência de reunião do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas para análise do investimento proposto para análise da primeira aplicação do BB RF IMA B, do Plano Financeiro, afirmou que o mesmo não foi apresentado ao Comitê de Investimentos pois o mesmo já existia no plano previdenciário e na taxa de administração, além dos recursos terem ficado somente 15 dias nesta aplicação. Quanto à perdas em investimentos em 2016, salienta que todos os investimentos do IPSJBV estão de acordo com a resolução do Banco Central 3922/2010 e que em 2016, a maioria das aplicações tiveram retorno positivo, sendo que a única aplicação que apresentou retorno negativo foi a aplicação Geração Futuro Dividendos (-1,6146%).

Concernente ao desatendimento às recomendações do TCESP, enfatizou que não houve descumprimento visto que atendeu às orientações desta Casa quanto ao layout do Plano de contas 2016 do TCESP.

Nestes termos, requer o julgamento regular das contas, em virtude dos esclarecimentos prestados.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, opinou pela **regularidade com ressalva** da matéria (evento 38.1 e 38.2) e recomendou a verificação das medidas anunciadas pela origem em futuras fiscalizações.

A Chefia de ATJ submeteu os autos à apreciação deste Auditor (evento 38.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.o 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 41).

O Balanço Geral do instituto de previdência do exercício de 2015 (eTC-5208.989.15-2) foi julgado regular com ressalvas (art. 33, II, LCE 709/1993). Os balanços de 2014 (TC 1447/026/14) e de 2013 (TC 1235/026/13) estão em trâmite nesta Casa.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de excepcional juízo de aprovação à matéria.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Não obstante às falhas encontradas, destaco o cumprimento de seus objetivos; regularidade nas remunerações; resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos; despesas administrativas sem extrapolar o limite legal (0,92%); recolhimentos dos encargos sociais; rentabilidade real de 10,68%; possui o CRP; déficit na execução orçamentária (20,53%) e diminuição das receitas.

Ficam acolhidas as razões trazidas pela origem quanto aos integrantes do Comitê de investimentos sem certificação; quanto à dívida da Prefeitura; à ausência de segurança patrimonial e de dados; à inexistência de legislação referente ao quadro de pessoal da Entidade; à premissa utilizada pelo atuário nos Pareceres Atuariais de 2015 e 2016 não ter sido concretizada; à ausência de reunião do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas para análise do investimento proposto para análise da primeira aplicação do BB RF IMA B, do Plano Financeiro. A **próxima fiscalização** deverá certificar-se de que as medidas anunciadas foram realmente implantadas e se a Prefeitura vem cumprindo o acordo do parcelamento com reflexos no resultado da execução orçamentária, visto que no exercício examinado foi deficitário.

Quanto à contabilização de saldo de parcelamento e ao lançamento incorreto dos valores de aportes a receber, **recomendo** que atente para aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação

contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Quanto às irregularidades apontadas no Convite nº 01/2016, **recomendo** que a origem observe as Súmulas desta Corte de Contas.

Recomendo ainda, que atenda às recomendações desta Casa constantes dos julgamentos dos seus Balanços Gerais.

Ante o exposto, considerando as informações coligidas aos autos, e tendo em vista o parecer favorável emitido pela assessoria técnica especializada, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJVB**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Quito o responsável, Sr. Antonio Carlos Molina, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 18 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

PROCESSO: TC-00001559.989.16-5
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJVB
RESPONSÁVEL(IS): Antonio Carlos Molina - Superintendente
EXERCÍCIO: 2016
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: UR-19/DSF-II

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016**

do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJVB**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. A fim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **recomendo** à Origem a) atente para aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64); b) observe as Súmulas desta Corte de Contas; c) atenda às recomendações desta Casa. Quito o responsável, Sr. Antonio Carlos Molina, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos

demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

G.A.S.W., em 18 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XD23-4209-681F-3A9P